



PROCESSO N.º	: 17266-9/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO
CNPJ	: 00.965.145/0001-27
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADORA DE DESPESAS	: DALVA MARIA DE LIMA PERES
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Cocalinho, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. **Dalva Maria de Lima Peres**.
2. Inicialmente, cabe destacar que o Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas, conforme os termos do art. 70 e art. 71, incisos I e II, da Constituição Federal.
3. No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso, no art. 209, estabelece que as contas municipais deverão estar disponíveis a qualquer contribuinte, para apreciação, por um prazo de 70 (sessenta) dias, a contar do dia quinze de fevereiro. Após o último dia do supracitado artigo, essas contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para a emissão de parecer prévio.
4. Ocorre que a gestora do município de Cocalinho descumpriu o disposto na Constituição Estadual, o que resultou no apontamento da irregularidade de natureza grave MB02 (Ausência de encaminhamento das contas anuais consolidada de governo do exercício de 2017 pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT para o sistema Aplic, em descumprimento às Resoluções Normativas nº 17/2011 e 36/2012 - TCE/MT-TP) pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, no Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 121114/2018, fls. 3.  
MSA / URP



5. Após ser devidamente citada, a gestora encaminhou a prestação de contas do Município de Cocalinho, em atenção ao disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (CF/1988).

6. Com isso, a Auditora Pública de Controle Externo, Sra. Nucia Falcão Camargo da Silva, elaborou um novo Relatório Técnico sobre as contas anuais de governo, no qual apontou 3 (três) irregularidades, que com seus desdobramentos em subitens resultaram em um total de 6 (seis) achados, a saber:

**DALVA MARIA DE LIMA PERES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2017**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Repasses de duodécimo ao Poder Legislativo após o dia 20 de cada mês, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não houve comprovação por parte do município de que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA, em desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.2) Ausência de comprovação da realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal para verificar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre/2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.3) As contas anuais/2017 não foram colocadas à disposição dos municípios, em desconformidade com os artigos 48 e 49 da - LRF e caput do artigo 209 da C.E. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

2.4) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados na imprensa oficial, de acordo com o art. 48 da LRF e Resolução de Consulta nº 015/2015 - TCE/MT. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

**3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Envio da Prestação de Contas Anuais de Governo/2017 ao TCE-MT fora do prazo legal. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo



7. Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a gestora foi citada<sup>2</sup> para se manifestar e apresentou defesa<sup>3</sup>.
8. Após analisar a defesa apresentada, a equipe técnica manteve 4 (quatro) dos achados inicialmente apontados<sup>4</sup>.
9. É necessário registrar que a contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade dos Srs. Mauro Cesar Ferlete e Antônio Carlos Silva Arantes (02/01/2017 a 31/12/2017), inscritos no CRC sob o n.º 008381/O-4 e n.º 2863/O-6, respectivamente.
10. Registra-se, ainda, que esteve à frente da Unidade de Controle Interno do órgão o Sr. Jailson Evangelista Bezerra.
11. Abaixo, seguem outras informações relevantes sobre o município de que tratam estas contas de governo:

### CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	13/05/1986
Área Geográfica	16.516,31 km <sup>2</sup>
Distância Rodoviária do Município à Capital	920 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2017	5.535

Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>

### DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

12. Quanto às peças de planejamento, cabe destacar as seguintes informações:
13. O Plano Plurianual do Município (PPA) para o quadriênio 2014 a 2017 foi instituído pela Lei n.º 688, de 02/09/2013, protocolada sob o n.º 53317/2014 no TCE/MT em 6/3/2014, **em desconformidade** com o estabelecido no art. 166, inciso II, Regimento

<sup>2</sup> Documento Digital n.º 188861/2018.

<sup>3</sup> Documento Digital n.º 202163/2018.

<sup>4</sup> Documento Digital n.º 222743/2018.



Interno deste Tribunal, que estabelece o encaminhamento da mencionada peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

14. Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO) para o exercício de 2017 foi instituída pela Lei n.º 770, de 26/10/2016, e protocolada sob o n.º 165484/2017 no TCE/MT em 25/5/2017, **em desacordo** com o que dispõe o art. 166, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

15. A Lei Orçamentária Anual do Município (LOA) para o exercício de 2017 foi publicada no dia 2/1/2017, conforme a Lei n.º 780/2016, de 30/12/2016, e protocolada sob o n.º 165492/2017 no TCE-MT em 25/5/2017, **em desacordo** com o art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

16. Conforme destacado no relatório preliminar, o orçamento municipal para o exercício de 2017, aprovado pela mencionada Lei, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 28.907.028,00** (vinte e oito milhões e novecentos e sete mil e vinte e oito reais), os quais foram destinados, integralmente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS). Não houve orçamento de investimento.

17. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento de 2017, mediante a abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do município, e o correspondente orçamento final:

#### CRÉDITOS ADICIONAIS DO PERÍODO

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 28.907.028,00	R\$ 6.522.579,67	0,00	0,00	0,00	R\$ 6.522.579,67	R\$ 28.907.028,00	00,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl.10.

#### CRÉDITOS ADICIONAIS – POR FONTE DE FINANCIAMENTO

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$6.472.579,67
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$0,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$0,00



SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$0,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$0,00
RECURSOS SEM DESP. CORRES.	R\$50.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$6.522.579,67</b>

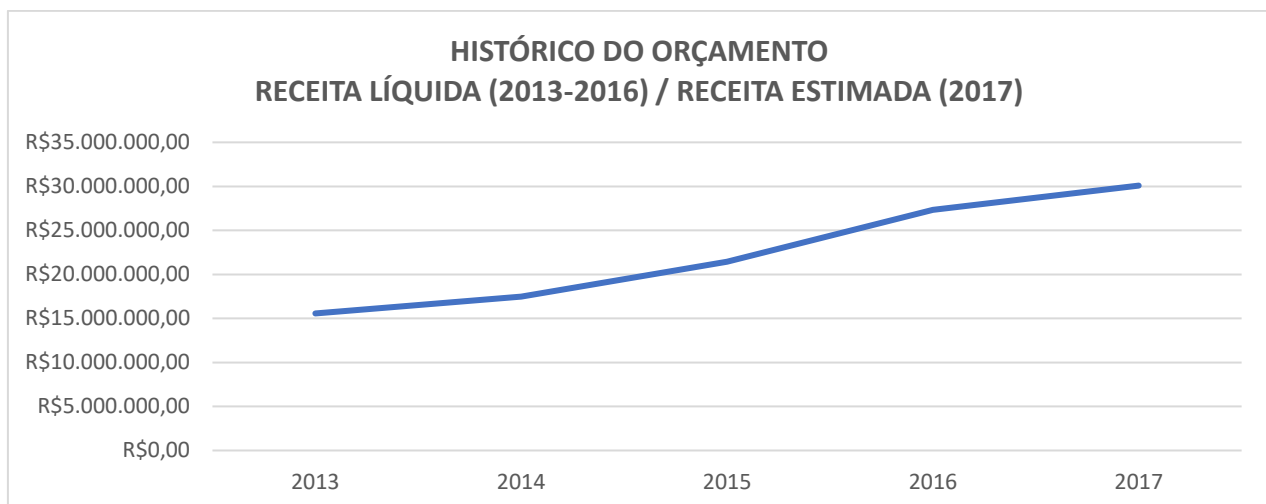
Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl.10.

## HISTÓRICO DO ORÇAMENTO NO MUNICÍPIO

18. Da análise da série histórica de receita arrecadada consolidada nos exercícios de 2013 a 2016 e a receita bruta estimada para o exercício de 2017, verifica-se que a administração municipal vem aumentando a estimativa de suas receitas ao longo dos anos, conforme se pode observar a seguir:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITA LÍQUIDA (2013-2016)/ RECEITA ESTIMADA (2017)	R\$15.568.700,00	R\$17.462.000,00	R\$21.434.817,00	R\$27.322.591,96	R\$30.089.600,00
VARIAÇÃO %	*	12,16%	22,75%	27,46%	10,12%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl.10.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl.10.

19. Destaca-se que, conforme apurado pela equipe de auditoria, não houve autorização para abertura de créditos ilimitados e os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com a prévia autorização legislativa e por meio de decreto do executivo. Inclusive, os créditos adicionais foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.



## DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

### Execução Orçamentária

#### Previsão e Execução:

COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - (R\$)	EXECUÇÃO/DOTAÇÃO ATUALIZADA %
0016	Abastecimento	R\$556.190,00	R\$509.190,00	R\$359.540,52	70,61%
0006	Administração Financeira	R\$1.202.050,00	R\$1.157.610,00	R\$1.007.002,98	86,99%
0003	Administração Geral	R\$923.250,00	R\$1.893.150,00	R\$1.683.147,88	88,90%
0126	Apoio Administrativo	R\$160.500,00	R\$160.500,00	R\$117.136,28	72,98%
0073	Apoio ao Desenvolvimento do Turismo	R\$472.850,00	R\$695.850,00	R\$580.692,83	83,45%
0091	Assistência a Criança e ao Adolescente	R\$279.980,00	R\$323.980,00	R\$278.336,45	85,91%
0092	Assistência ao Idoso	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0121	Assistência Farmacêutica	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0077	Assistência Hospitalar	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0090	Assistência Social Geral	R\$971.590,00	R\$839.590,00	R\$757.775,56	90,25%
0122	Atenção Básica	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0118	Bloco de Assistência Farmacêutica	R\$78.000,00	R\$53.000,00	R\$17.562,82	33,13%
0115	Bloco de Atenção Básica	R\$1.272.300,00	R\$2.028.860,00	R\$1.731.057,01	85,32%
0116	Bloco de Atenção de Média e Alta complexibilidade	R\$302.600,00	R\$276.800,00	R\$217.433,06	78,55%
0119	Bloco de Gestão do SUS	R\$3.644.950,00	R\$3.473.000,00	R\$3.231.367,86	93,04%
0120	Bloco de Investimentos	R\$240.000,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0117	Bloco de Vigilância em Saúde	R\$28.300,00	R\$38.300,00	R\$32.092,51	83,79%
0046	Difusão Cultural	R\$78.400,00	R\$48.400,00	R\$104,78	0,21%
0012	Educação	R\$2.802.640,00	R\$3.359.270,00	R\$3.140.286,97	93,48%
0058	Energia Elétrica	R\$98.200,00	R\$18.200,00	R\$5.103,30	28,04%
0051	Energia Elétrica	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0040	Expansão e Melhoria do Ensino Fundamental	R\$2.698.690,00	R\$2.761.150,00	R\$2.633.807,11	95,38%
0039	Expansão e Melhoria do Ensino Infantil	R\$222.520,00	R\$77.520,00	R\$16.007,88	20,65%
0007	Formação do Patrimônio do Servidor Público	R\$246.000,00	R\$253.790,00	R\$253.783,54	99,99%
0125	Gestão do SUS	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0044	Incentivo ao Desporto Amador e Lazer	R\$270.020,00	R\$308.070,00	R\$225.859,74	73,31%
0002	Judiciária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0063	Limpeza Pública	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%



0128	Manutenção do COSEMS	R\$30.300,00	R\$38.300,00	R\$2.113,99	5,52%
0123	Média e Alta Complexidade Hospitalar em AM	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0036	Merenda Escolar	R\$64.600,00	R\$79.600,00	R\$67.438,99	84,72%
0066	Obras Públicas de Infraestrutura Urbana	R\$2.775.900,00	R\$1.177.700,00	R\$1.139.588,22	96,76%
0064	Pavimentação Urbana	R\$115.000,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0004	Planejamento Governamental	R\$706.095,00	R\$827.095,00	R\$709.614,82	85,79%
0096	Previdência Social	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0096	Previdência Social	R\$1.406.050,00	R\$1.497.000,00	R\$1.387.783,39	92,70%
0001	Processo Legislativo	R\$1.195.800,00	R\$1.400.502,64	R\$1.400.337,66	99,98%
9999	Reserva de Contingência	R\$504.000,00	R\$297,36	R\$0,00	0,00%
0129	Reserva de Contingência - Plano Financeiro	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0127	Reserva de Contingência - Plano Previdenciário	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0127	Reserva de Contingência do RPPS	R\$1.417.700,00	R\$1.417.700,00	R\$0,00	0,00%
0129	Reserva de Contingência RPPS - Plano Financeiro	R\$90.950,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0080	Saneamento Básico	R\$600.690,00	R\$421.690,00	R\$348.303,59	82,59%
0079	Saúde	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0076	Saúde da Família	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0035	Transporte Escolar	R\$532.810,00	R\$469.810,00	R\$400.826,05	85,31%
0088	Transporte Rodoviário	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0103	Transportes Aquaviários	R\$139.280,00	R\$37.280,00	R\$17.367,78	46,58%
0101	Transportes Rodoviários	R\$1.128.073,00	R\$1.295.073,00	R\$1.239.823,89	95,73%
0060	Urbanismo	R\$1.650.750,00	R\$1.968.750,00	R\$1.860.421,25	94,49%
0124	Vigilância em Saúde	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
<b>TOTAL</b>		<b>R\$28.907.028,00</b>	<b>R\$28.907.028,00</b>	<b>R\$24.861.718,71</b>	<b>86,00%</b>

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fls.11-14.

20. Verifica-se que, no exercício em exame, o Município de Cocalinho executou **86,00%** dos programas de governo previstos.

21. Do Relatório Preliminar confeccionado pela equipe técnica, extraem-se, ainda, outros importantes registros de dados acerca destas contas anuais de governo, os quais se encontram detalhadamente consignados nos tópicos a seguir.

## DA RECEITA CONSOLIDADA



22. Para o exercício analisado, a **Receita Consolidada Total Prevista**, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 28.301.478,00** (vinte e oito milhões e trezentos e um mil e quatrocentos e setenta e oito reais), tendo sido arrecadado o montante de **R\$ 28.033.374,88** (vinte e oito milhões e trinta e três mil e trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

23. A série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) demonstra um **crescimento** na arrecadação no período de 2013 a 2016. Todavia, em 2017, constatou-se uma redução de **5,29%** do total das receitas orçamentárias:

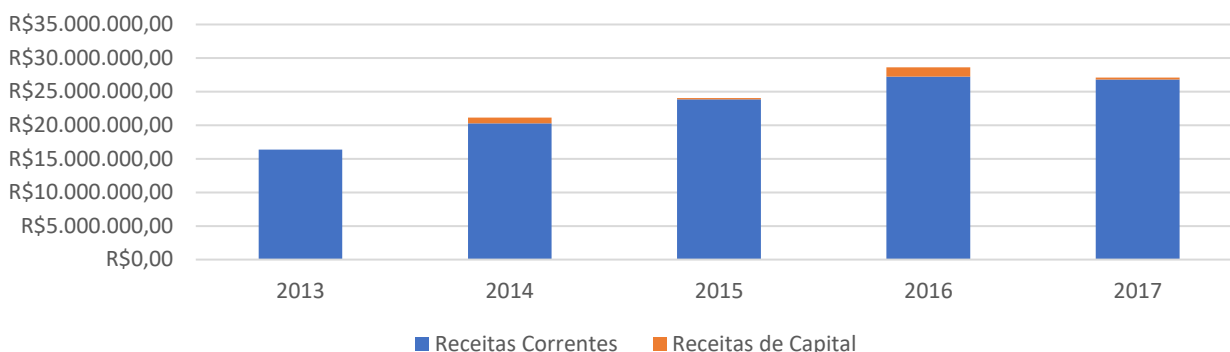
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA  
(exceto a Intraorçamentária)**

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
<b>Receitas Correntes</b>	<b>R\$16.374.915,63</b>	<b>R\$20.263.015,97</b>	<b>R\$23.857.710,82</b>	<b>R\$27.255.192,18</b>	<b>R\$26.820.335,42</b>
Receita Tributária	R\$1.191.303,76	R\$3.564.908,56	R\$2.339.682,01	R\$2.583.487,96	R\$2.674.252,32
Receita de Contribuição	R\$350.551,17	R\$430.145,86	R\$1.236.577,95	R\$800.964,88	R\$799.024,61
Receita Patrimonial	R\$287.105,42	R\$532.968,48	R\$869.069,78	R\$1.190.214,44	R\$1.082.729,30
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$298.005,79	R\$285.339,39	R\$253.963,74	R\$237.411,38	R\$184.235,79
Transferências Correntes	R\$16.191.943,81	R\$17.844.885,98	R\$21.814.601,67	R\$25.719.025,76	R\$25.298.267,53
Outras Receitas	R\$151.026,36	R\$93.107,81	R\$153.291,78	R\$89.706,30	R\$76.450,96
Dedução	-R\$2.095.020,68	-R\$2.488.340,11	-R\$2.809.476,11	-R\$3.365.618,54	-R\$3.294.625,09
<b>Receitas de Capital</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$891.885,74</b>	<b>R\$188.940,40</b>	<b>R\$1.364.270,22</b>	<b>R\$284.010,72</b>
Alienação de Bens	R\$0,00	R\$14.500,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Transferências de Capital	R\$0,00	R\$877.385,74	R\$188.940,40	R\$1.364.270,22	R\$284.010,72
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>Total das receitas</b>	<b>R\$16.374.915,63</b>	<b>R\$21.154.901,71</b>	<b>R\$24.046.651,22</b>	<b>R\$28.619.462,40</b>	<b>R\$27.104.346,14</b>
Receita Tributária Própria	R\$1.214.495,13	R\$3.625.268,69	R\$2.382.800,22	R\$2.647.673,47	R\$2.748.138,39
% de Receita Tributária Própria	7,41%	17,13%	9,90%	9,25%	10,13%
<b>% Média de RTP</b>			<b>10,77%</b>		

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 22.



Receitas Orçamentárias  
2013-2017



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 22.

24. Do total da receita, **R\$ 2.748.138,39** (dois milhões e setecentos e quarenta e oito mil e cento e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) correspondem à arrecadação da receita tributária própria, a qual revelou uma variação positiva de 2016 para 2017.

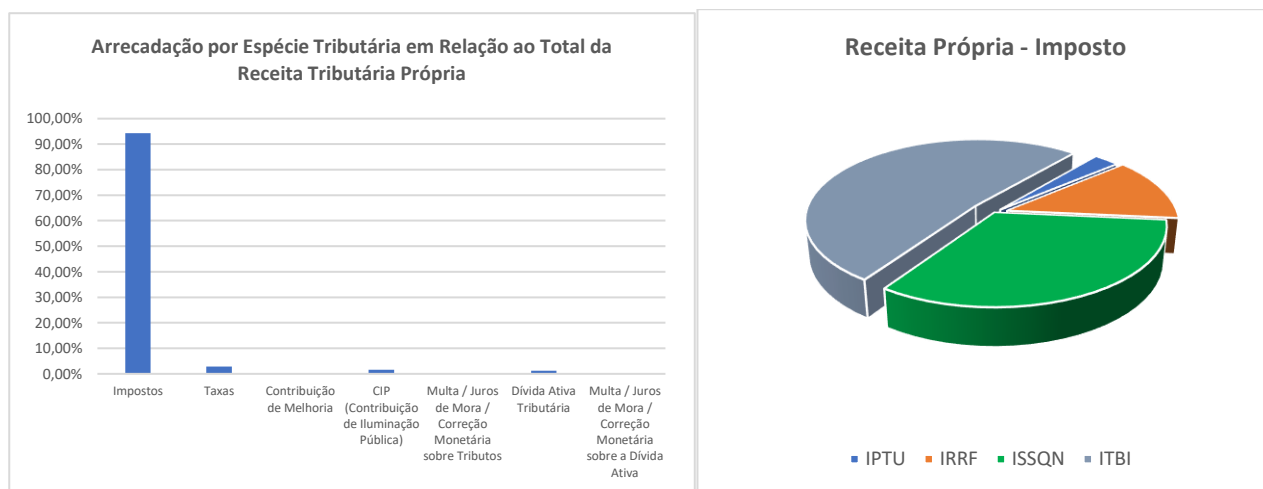
25. A receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb), atingiu o percentual de **10,13%** em 2017, conforme demonstrado no quadro anterior.

26. A seguir, o detalhamento da Receita Tributária própria:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 2.102.000,00	R\$ 2.592.830,68	94,35%
IPTU	R\$ 71.250,00	R\$ 71.305,39	2,595%
IRRF	R\$ 261.750,00	R\$ 327.164,61	11,905%
ISSQN	R\$ 410.800,00	R\$ 854.106,18	31,079%
ITBI	R\$ 1.358.200,00	R\$ 1.340.254,50	48,770%
Taxas	R\$ 52.420,00	R\$ 78.898,48	2,87%
Contribuição de Melhoria	R\$ 5.400,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 5.600,00	R\$ 42.910,02	1,561%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 14.450,00	R\$ 0,00	0,00%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 32.800,00	R\$ 33.499,21	1,22%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa	R\$ 2.200,00	R\$ 0,00	0,000%
<b>Total</b>	<b>R\$ 2.214.870,00</b>	<b>R\$ 2.748.138,39</b>	



Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 23.



Fonte: Gráficos elaborados com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl.23.

## DA DESPESA CONSOLIDADA

27. Para o exercício em análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 28.907.028,00** (vinte e oito milhões e novecentos e sete mil e vinte e oito reais), tendo sido realizado o montante de **R\$ 24.861.718,71** (vinte e quatro milhões e oitocentos e sessenta e um mil e setecentos e dezoito reais e setenta e um centavos).

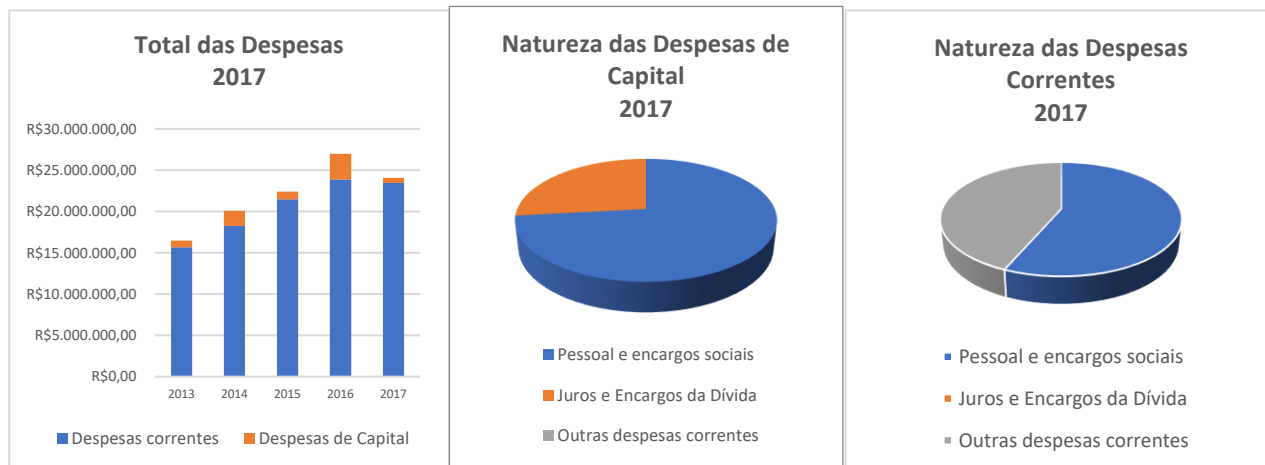
28. Desses valores, a série histórica das despesas orçamentárias do Município revela um aumento no período de 2013/2016. Entretanto, houve um decréscimo de despesas no exercício de 2017, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$ 15.651.268,28	R\$ 18.242.592,57	R\$ 21.473.186,35	R\$ 23.867.019,72	R\$ 23.438.626,27
Pessoal e encargos sociais	R\$ 9.726.124,26	R\$ 10.046.248,28	R\$ 10.994.411,13	R\$ 12.520.641,54	R\$ 13.240.154,17
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Outras despesas correntes	R\$ 5.925.144,02	R\$ 8.196.344,29	R\$ 10.478.775,22	R\$ 11.346.378,18	R\$ 10.198.472,10
Despesas de Capital	R\$ 826.568,55	R\$ 1.828.544,86	R\$ 938.970,12	R\$ 3.102.251,99	R\$ 646.306,92
Investimentos	R\$ 615.978,61	R\$1.639.300,89	R\$ 788.691,35	R\$ 2.849.319,64	R\$ 473.374,39
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 210.589,94	R\$ 189.243,97	R\$ 150.278,77	R\$ 252.932,35	R\$ 172.932,53



Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 16.477.836,83</b>	<b>R\$ 20.071.137,43</b>	<b>R\$ 22.412.156,47</b>	<b>R\$ 26.969.271,71</b>	<b>R\$ 24.084.933,19</b>
Variação - %	*	21,80%	11,66%	20,33%	-10,69%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018 fl. 23-24.



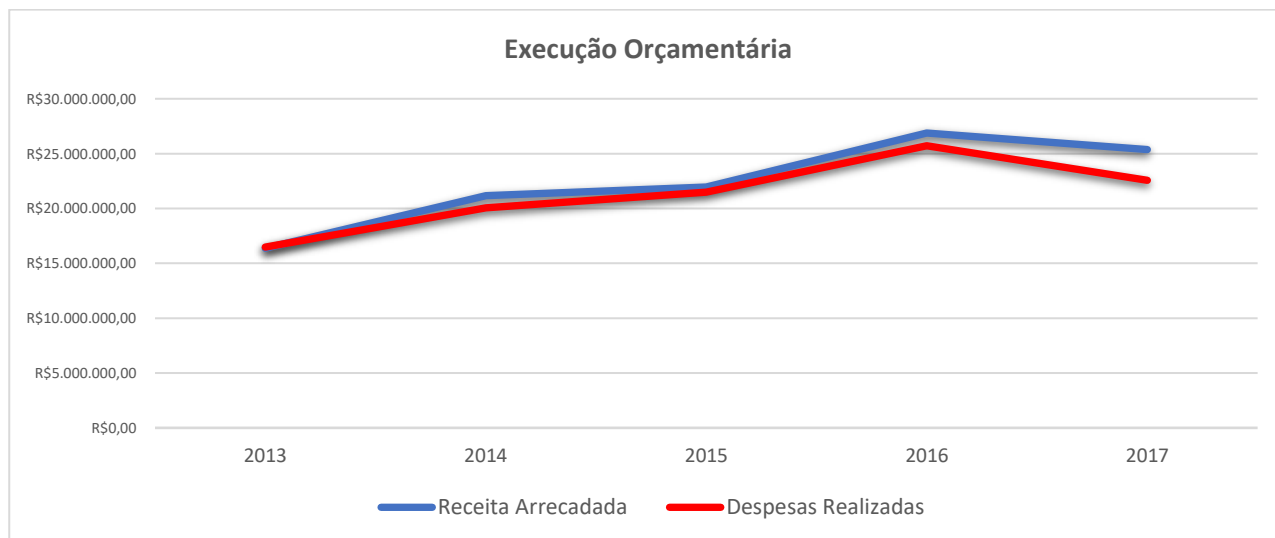
Fonte: Gráficos elaborados com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 23-24.

## DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

29. No que tange ao histórico da execução orçamentária do Município, verificam-se os seguintes dados:

Exercício	2013	2014	2015	2016	2017
<b>Receita Arrecadada</b>	R\$ 16.374.915,63	R\$ 21.154.901,71	R\$ 21.956.107,45	R\$ 26.878.495,19	R\$ 25.373.280,22
<b>Despesas Realizadas</b>	R\$ 16.477.836,83	R\$ 20.071.137,43	R\$ 21.477.518,09	R\$ 25.718.315,40	R\$ 22.580.013,52
<b>Resultado Orçamentário (R\$)</b>	<b>-R\$ 102.921,20</b>	<b>R\$ 1.083.764,28</b>	<b>R\$ 478.589,36</b>	<b>R\$ 1.160.179,79</b>	<b>R\$ 2.793.266,70</b>

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 16.





Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl.16.

30. Esses valores foram apurados em atenção à Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, sendo que, a partir de 2015, os valores de Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme Anexo Único da mencionada Resolução (Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados), demonstrados no Anexo 4 – Análise dos Balanços Consolidados, Quadro 4.1.

31. Com base nesses números, é possível verificar o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO, o qual tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

32. Com isso, ao analisar os quocientes do balanço orçamentário do exercício de 2017 da Prefeitura de Cocalinho, averiguou-se que o QREO foi de **1,123**, o que indica um **superávit orçamentário**, ou seja, a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, vejamos:

### Resultado da Execução Orçamentária

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária		
<b>A</b>	Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada	R\$ 25.373.280,22
<b>B</b>	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada	R\$ 22.580.013,52
<b>QREO</b>	A/B	1,123

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 16.

### DO BALANÇO FINANCEIRO

33. No tocante ao quociente de disponibilidade financeira, para cada **R\$ 1,00 (um real)** inscrito em restos a pagar processados e não processados, há **R\$ 4,19** (quatro reais e dezenove centavos) de disponibilidade financeira para honrar os compromissos, conforme quadro abaixo:

Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS		
A	Disponibilidade Bruta Exceto RPPS	R\$ 4.221.525,08
B	Demais Obrigações Financeiras Exceto_ RPPS	R\$ 226.315,05
C	Total de Restos a Pagar Processados	R\$ 841.147,28
D	Total RP não Processados	R\$ 110.893,96



QDF	(A-B)/(C+D)	4,19
-----	-------------	------

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 17.

## DO BALANÇO PATRIMONIAL

34. O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil que tem por objetivo apresentar a posição patrimonial e financeira da empresa em um determinado período de tempo, ou seja, é uma "fotografia" do patrimônio do Município naquele dado momento. Sua análise fornece informações da situação financeira da entidade de modo a auxiliar os gestores na tomada de decisão e, também, demonstra os resultados alcançados.

35. No caso em análise, foram levantados, dentre outros, os seguintes indicadores: Quociente da Situação Financeira (QSF), Quociente do Limite de Endividamento (QLE), Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) e Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP).

36. O Quociente de Situação Financeira tem por objetivo verificar se, durante o exercício financeiro, houve Déficit (indicador menor que 1), ou Superávit Financeiro (indicado maior que 1).

37. Conforme a tabela a seguir, o município de Cocalinho atingiu um QSF de 3,66 o que demonstra um superávit financeiro em 2017:

QSF		
A	Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS	R\$ 4.240.275,68
B	Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS	R\$ 1.155.931,11
<b>QSF</b>	<b>A/B</b>	<b>3,66</b>

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 19.

38. Quanto à análise do Quociente do Limite de Endividamento - QLE, é possível verificar o grau da dívida consolidada da instituição. Em relação a Cocalinho, constatou-se que o município não possui obrigações de longo prazo.

39. Verificou-se, também, que a soma das obrigações de longo prazo contratado pelo município é menor que a soma dos recebimentos líquidos. Portanto, foi cumprido o



disposto do art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, que limita as Operações de Créditos em 16% da Receita Corrente Líquida, vejamos:

QDPC		
B	Receita Corrente Líquida	R\$ 24.958.477,68
A	Total da Dívida	R\$ 693.154,38
<b>QDPC</b>	<b>A/B</b>	<b>0,0278</b>

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 21.

40. Por fim, o Quociente de Dispêndios da Dívida Pública - QDDP evidencia as despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada.

41. No caso em tela, observa-se que o total de dispêndio da dívida pública do Município de Cocalinho no exercício de 2017 foi de **R\$ 172.932,53** (cento e setenta e dois mil e novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos). Com isso, o QDDP foi de 0,006, ou seja, a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, vejamos:

QDDP		
B	Receita Corrente Líquida	R\$ 24.958.477,68
A	Total Dispêndio da Dívida Pública	R\$ 172.932,53
<b>QDDP</b>	<b>A/B</b>	<b>0,006</b>

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 21.

42. Portanto, a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada do município em análise estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001 e n.º 43/2001.

## DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### Educação

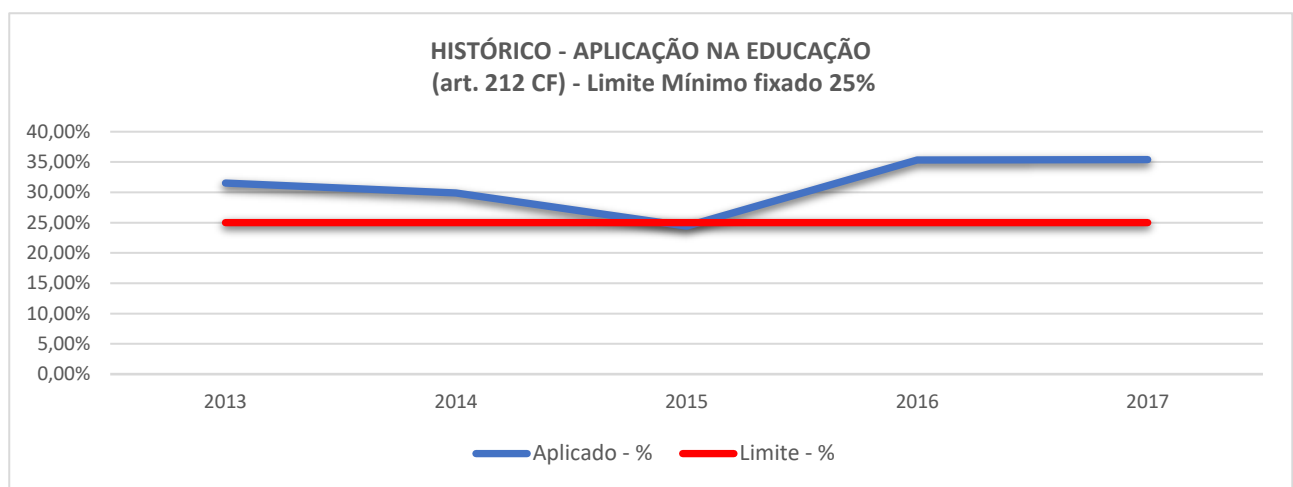
43. De acordo com o relatório de auditoria, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de Cocalinho estão de acordo com o art. 212 da Constituição Federal.



44. A série histórica da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino entre o período de 2013 a 2017 indica que a administração municipal de Cocalinho descumpriu a exigência constitucional do art. 212 somente no exercício financeiro de 2015, conforme se pode observar abaixo:

<b>HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%</b>					
<b>ANO</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Aplicado - %	31,52%	29,90%	<b>24,42%</b>	35,32%	35,40%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 24.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 24.

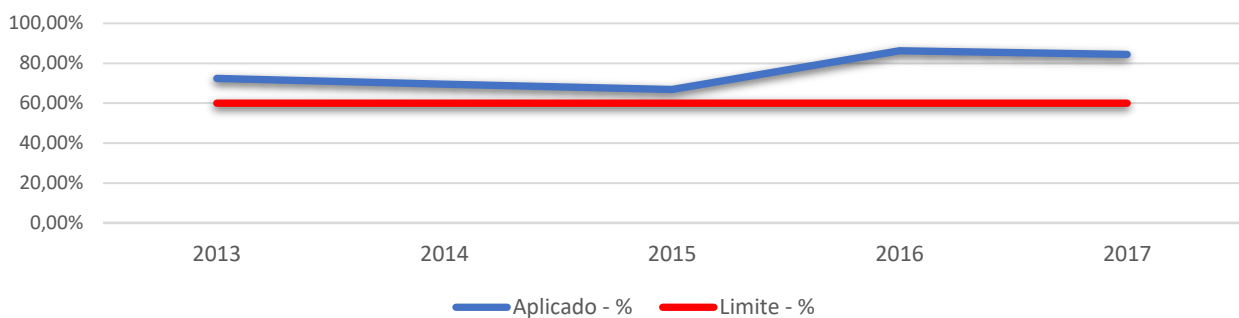
45. Quanto ao art. 60 da ADCT e os termos da Lei n.º 11.494/2007, a equipe técnica destacou que o Município de Cocalinho tem cumprido a aplicação mínima de 60% na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, vejamos:

<b>HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%</b>					
<b>ANO</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Aplicado - %	72,34%	69,50%	66,86%	86,28%	84,38%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 25.



### HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 25.

## Saúde

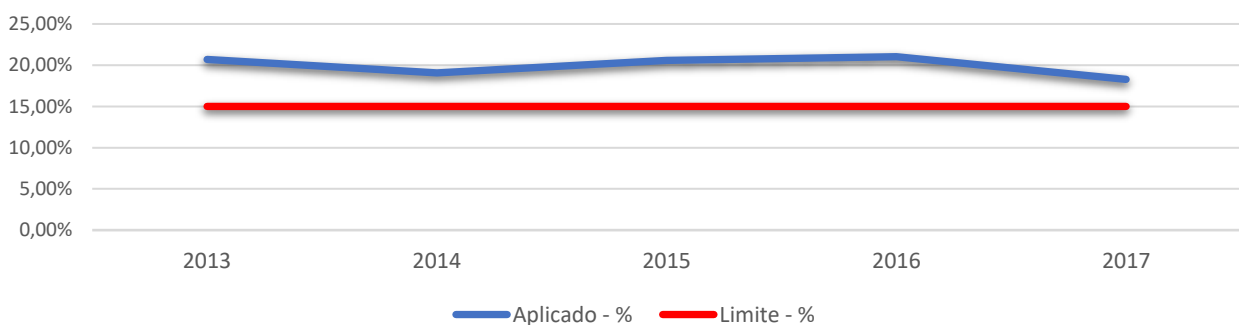
46. Os auditores constataram que o município aplicou **18,28%** da receita de impostos na área da saúde, cumprindo com os ditames do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012, que determina aplicação mínima de 15% dos impostos e recursos constantes nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal:

### HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	20,68%	19,05%	20,57%	21,03%	18,28%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 27.

### HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl.27.

## Pessoal

47. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 12.031.401,09** (doze milhões e trinta e um mil e quatrocentos e um reais e nove centavos), o que corresponde a **48,20% da Receita Corrente Líquida (RCL)**, cumprindo



o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, conforme a tabela abaixo:

Receitas	Total R\$
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 24.958.477,68
Total Despesa com Pessoal	R\$ 12.031.401,09
Despesa Total com Pessoal em %	<b>48,20%</b>
Limite Máximo (inciso III, "b", art. 20 da LRF)	54%
Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único)	51,30%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 31.

48. A equipe técnica destacou que a metodologia utilizada para o cálculo da RCL levou em consideração os termos das Resoluções de Consulta deste Tribunal n.º 29/2016 e n.º 19/2017.

49. Observou que, se fosse adotado o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal totalizaram **R\$ 12.134.239,61** (doze milhões e cento e trinta e quatro mil e duzentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), o que representaria **48,36%** do percentual da RCL.

50. Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 886.135,13** (oitocentos e oitenta e seis mil e cento e trinta e cinco reais e treze centavos), o que representou **3,55%** da RCL. Por conseguinte, foi cumprido o limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

51. Segundo a metodologia de cálculo com despesa com pessoal da STN, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizariam **R\$ 914.245,97** (novecentos e quatorze mil e duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), o que representaria **3,64%** do percentual da RCL, estando também dentro do limite legal supramencionado.

52. Por fim, quanto à Despesa Total com pessoal (DTP) do Município, o montante realizado foi de **R\$ 12.917.536,22** (doze milhões e novecentos e dezessete mil e quinhentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), o que correspondeu a **51,75%**



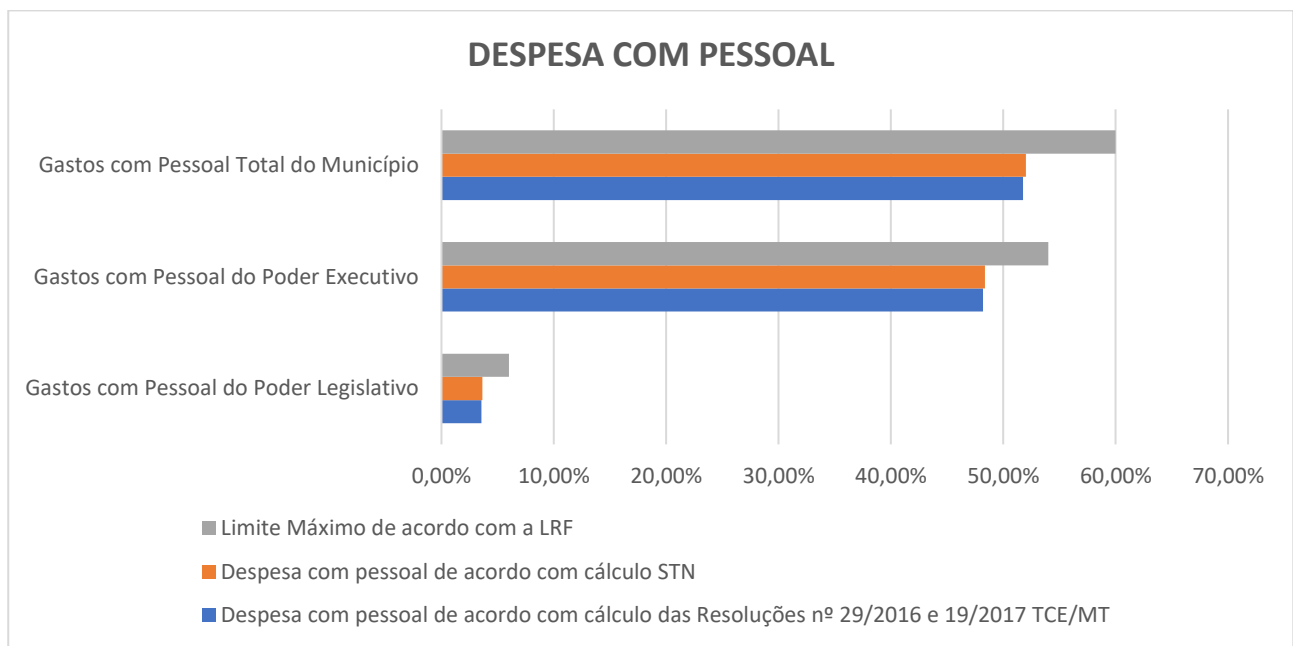
da RCL. Portanto, cumriu-se o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

53. Destaca-se que, mesmo utilizando a metodologia de cálculo da STN, a DTP estaria dentro do limite legal, conforme a tabela a seguir:

Receitas	Total R\$
Receita Corrente Líquida – RCL	R\$ 25.089.427,04
Total Despesa com Pessoal	R\$ 13.048.485,58
Despesa Total com Pessoal em %	<b>52,00%</b>
Limite Máximo (inciso III, "b", art. 20 da LRF)	60%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 33.

54. Em síntese, a situação das despesas com pessoal do executivo e legislativo do município, pode ser visualizada no gráfico abaixo:



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 22- 34.

### Repasses ao Legislativo

55. De acordo com a equipe técnica, os repasses ao Poder Legislativo Municipal **NÃO** foram efetuados até o dia 20 de cada mês. Portanto, descumpriu-se o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF.

56. Abaixo, pode-se verificar a série histórica de repasses ao Poder Legislativo:



REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	7,00%	6,99%	6,99%	6,99%	6,99%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 43.

## DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

### Resultados de políticas públicas na educação

57. Quanto aos resultados apurados nas políticas públicas realizadas na área da educação, a Prefeitura de Cocalinho alcançou os seguintes resultados, comparados à média do Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	2016/2017
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	50,24	0	I	52,79	0	I	-4,83%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,3	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,3	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,2	0,00	1	I	0,30	1	I	-100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,2	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15	3,00	1	I	2,80	1	I	7,14%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil	53,8	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%



(2016)								
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,5	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 26.

58. Portanto, o Município apresentou desempenho acima da média nacional em **3 (três) indicadores** no exercício de 2017.

59. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da educação do Município de Cocalinho, têm-se os dados a seguir colacionados referentes aos exercícios de 2013 a 2017:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	4,4	3,8	6,2	5,0	5,0

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 25.

60. Assim sendo, constata-se que não houve alteração no escore de Educação do Município em relação ao exercício de 2016.

### Resultados de políticas públicas na saúde



61. Quantos aos resultados das políticas públicas realizadas pela Prefeitura de Cocalinho na área da saúde, têm-se os seguintes escores colacionados em comparação à média brasileira:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Varição
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	2016/2017
								%
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	89,74	1	I	83,7	1	I	7,21%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,6	2,9	1	I	11,76	1	I	-75,34%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	16,27	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)*	1,22	16,27	0	I	5,42	0	I	200,18%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,4	0,53	1	I	0,38	0	I	39,47%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	542,2	1	I	3.327,31	0	I	-83,70%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)*	32,46	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	106,52	1	I	143,08	1	I	-25,55%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018 fl. 29.

\*Em relação a esses indicadores, insta salientar que, conforme a orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Apêndice "A" do Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 188543/2018), a equipe de auditoria desconsiderou a "Taxa de detecção de hanseníase" e "incidência de tuberculose todas as formas" na análise de desempenho. Essa orientação para desconsiderar o indicador se deve ao fato de que a atividade primordial para o controle de doenças como a hanseníase e a tuberculose é justamente a detecção precoce para a cura o mais breve possível. Assim sendo, a elevada taxa de detecção nesse indicador não representa um desempenho ruim do município, mas sim um trabalho para a erradicação dessas doenças.

62. Portanto, **8 (oito) indicadores** estiveram acima da média nacional.

63. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da saúde do Município de Cocalinho, têm-se os dados a seguir colacionados, referentes aos exercícios de 2013 a 2017:



Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde Escore Município	5,0	4,5	4,0	7,0	9,0

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 188543/2018, fl. 29.

64. Assim, verifica-se que o escore do Município melhorou 2 (dois) pontos em relação ao exercício de 2016.

## TRANSPARÊNCIA

65. Em relatório técnico preliminar, a auditoria apontou que não houve comprovação, por parte do município, de que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração da LDO e LOA e que, também, não foram realizadas audiências públicas na Câmara Municipal para verificar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2017.

66. Todavia, após análise da defesa, a equipe técnica sanou os achados inicialmente apontados e concluiu que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA, bem como para verificar o cumprimento das metas fiscais de 2017, em conformidade com o que estabelece o art. 48, parágrafo único, e art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

67. No monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Cocalinho, a equipe técnica analisou a postura do gestor no tocante às seguintes recomendações:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2016	82384/2016	83/2017	28/11/2017	recomendando ao Poder Legislativo de Cocalinho que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:	
				1) realize audiências públicas para discussão e elaboração das peças de planejamento, em obediência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;	1) em 2017 não houve comprovação por parte do gestor da realização de audiências públicas para discussão e elaboração das peças de planejamento;
				2) realize audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, até prazo limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	2) recomendação não cumprida, pois não foram disponibilizados documentos que comprovem a realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal para verificar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre/2017;
				3) elabore e publique, tempestivamente, os Relatórios Resumidos de Execução Orça-	3) recomendação parcialmente cumprida, pois os Relatórios foram elabo-



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr  
Telefone: (65) 3613-7503  
e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

				mentária em cada bimestre, até o prazo limite, em obediência ao § 3º do artigo 165 da Constituição Federal;	radados, mas não foram publicados na imprensa oficial;
				4) promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal;	4) recomendação cumprida, pois a receita de dívida ativa sofreu um incremento, embora tímido; o percentual de receita própria passou de de 9,25% no ano anterior para 10,13% em 2017;
				5) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar o indicador relacionado à Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015);	5) recomendação cumprida em relação à Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015), passando o indicador de 0,30 para 0,00, melhor que a média nacional; manteve o índice geral do ano anterior, qual seja, 5,0;
				6) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação à Média Brasil, objetivando melhorar os indicadores relacionados à: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015);	6) recomendação não cumprida, nos seguintes indicadores, já que não houve melhorias, mantendo-se pior que a média nacional: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015);
				7) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar o indicador relacionado à Taxa de incidência de dengue (2015);	7) recomendação cumprida, pois o índice final passou de 7,0 no ano anterior para 9,0 no presente exercício, melhorando os indicadores: Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) e Taxa de Incidência de Dengue (2016)
				8) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação à Média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: a) Taxa de detecção de hanseníase (2015); b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, c) Taxa de incidência de dengue (2015)	8) recomendação cumprida, havendo melhorias nos indicadores b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, c) Taxa de incidência de dengue (2015); em relação à Taxa de detecção de hanseníase (2015), esse indicador não foi avaliado, conforme orientações da SES-MT.
2015	8389/2015	47/2016	08/11/2016	.recomendando ao Poder Legislativo de Cocalinho que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); d) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); e) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, f) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); 2) desenvolva políticas de educação e saúde voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão	1) recomendação não cumprida na Educação, pois os indicadores 1.a, Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); 1.b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e 1.c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) encontram-se piores que média nacional, não havendo melhoria na qualidade desses indicadores; 1) na Saúde, recomendação cumprida para os indicadores 1.a, 1.b, 1.c, 1.e, 1.f), pois apresentaram-se melhores que a média nacional; quanto ao indicador 1.d) (Taxa de Detecção de Hanseníase), o mesmo não foi avaliado, conforme orientações da SES-MT;
				2) Na Educação, recomendação não cumprida, tendo em vista que a situação	



				acima ou iguais aos da média Brasil;	do índice final não melhorou, mantendo-se no escore 5,0. Na Saúde recomendação cumprida, pois houve melhora no resultado final em relação ao exercício anterior, passando de 7,0 para 9,0 indicadores acima da média nacional;
				3) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;	3) recomendação não cumprida, não havendo registros explícitos para tal;
				4) atente-se ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade.	4) Recomendação não cumprida, visto que não houve melhorias nos indicadores avaliados negativamente nos anos anteriores.

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 188543/2018, fls. 44-46).

## DAS IRREGULARIDADES

**DALVA MARIA DE LIMA PERES** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2017

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**1.1) Repasses de duodécimo ao Poder Legislativo após o dia 20 de cada mês, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

## ALEGAÇÃO DE DEFESA

68. A defendente confirmou a existência dos atrasos, e argumentou que decorreram de situações atípicas e de força maior.

69. Alegou que a gestão está em seu primeiro ano e que assumiu o município com o desafio de melhorá-lo em todas as áreas.

70. Argumentou que o Banco do Brasil, no dia 21/12/2016, encaminhou à antiga gestão da Prefeitura um ofício no qual solicitou alguns documentos necessários ao cadastramento no Banco do novo gestor, para que este pudesse realizar movimentações bancária. Todavia, informou que a antiga gestão não repassou este ofício durante a transição do governo municipal.

71. Informou que o município não possui agência do Banco do Brasil e que a agência que a Prefeitura está vinculada está localizada a 160 km de distância, sendo que 80 km não possuem asfalto, o que dificulta e inviabiliza o acesso.

72. Sopesou que iniciou a atualização cadastral junto ao Banco em 2/1/2017, mas este só autorizou a realização de movimentações bancárias no dia 23/1/2017.



73. Mencionou que, ao perceber que não seria possível realizar o repasse ao Poder Legislativo Municipal no dia 19/1/2017 (sexta-feira), comunicou a situação ao Presidente da Câmara e o informou que repassaria o duodécimo logo que fosse liberado o sistema bancário ao município.
74. Destacou que o Poder Executivo realizou o repasse ao Poder Legislativo em 23/1/2017, imediatamente após a liberação do sistema bancário.
75. Discorreu que o atraso foi de apenas 1 (um) dia útil e se deu por razões alheias à vontade da gestão. Que não agiu de má-fé, e que inclusive foram efetuados adiantamentos ao Poder Legislativo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que era o saldo existente no banco Sicredi.
76. Quanto ao repasse do mês de julho de 2017, esclareceu que o município é pequeno e sua maior fonte de renda são os repasses da União e do Estado, mas que este último os tem realizado em atraso.
77. A defendente ressaltou que, no dia 10/7/2017, o município efetuou um adiantamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no repasse ao Legislativo.
78. Enfatizou também que o repasse que o município receberia do Governo do Estado em 18/7/2018, somente foi realizado em 21/7/2018 (sexta-feira) à noite, não tendo alternativa a não ser reprogramar o repasse para o dia 24/7/2017.
79. A defesa afirmou que a situação acima se repetiu no mês seguinte, pois o Governo Estadual só efetuou o repasse em 21/8/2018, no período noturno, fato que desencadeou atraso nos compromissos da Prefeitura.
80. Destacou que o próprio Presidente do Legislativo municipal comunicou que os atrasos não causaram prejuízos à Câmara.
81. Por fim, requereu a desconsideração da irregularidade apontada e a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas municipais.

## **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA**



82. A equipe técnica informou que os duodécimos dos meses de janeiro, julho e agosto foram enviados após o dia 20 de cada mês, o que contraria o disposto no artigo n.º 29-A, § 2º, inciso II, da CF, constituindo crime de responsabilidade do Prefeito municipal.

83. Sopesou que a alegação da defesa quanto à demora no cadastramento do novo gestor junto ao banco do Brasil não é cabível, tendo em vista que os atrasos ocorreram não somente em janeiro/2017, mas também em outros meses.

84. Destacou que, além disso, houve repasse parcial nesses meses, dando conta de que a nova gestora tinha acesso às contas bancárias da Prefeitura à época dos atrasos.

85. Mencionou que, em relação aos meses de julho e agosto, em que pesem os argumentos da defesa, é necessário salientar que a data de repasse dos duodécimos (até o dia 20 de cada mês) foi definida constitucionalmente, de modo que não são admitidos rodeios nem justificativas para atrasos.

86. Discorreu que ficou evidenciada a falta de planejamento financeiro por parte da gestão na reserva dos numerários devidos ao Legislativo, pois era de conhecimento público a possibilidade de o Estado vir a atrasar os repasses às municipalidades, tendo em vista a crise econômica instalada e a queda na arrecadação estadual, cabendo aos municípios a precaução nas programações financeiras, especialmente quanto ao cumprimento das suas obrigações constitucionais.

87. Alegou que o atraso nos repasses de duodécimos foi previsto na Carta Magna como crime de responsabilidade do prefeito, a fim de garantir a autonomia dos demais Poderes.

### **ALEGAÇÕES FINAIS**

88. A defesa argumentou que, nos 3 (três) meses em que ocorreram atrasos no repasse ao Legislativo, isso foi uma situação atípica e era primeiro ano da gestão.



89. Discorreu que, em janeiro de 2017, desde que assumiu a Prefeitura, solicitou ao Banco do Brasil a atualização do cadastro. Porém, devido ao fato de a agência ser no município de Água Boa, teve inúmeros desencontros e a questão somente foi resolvida em 23/1/2017, data em que oficializou o pagamento ao Poder Legislativo.

90. Destacou que o município não sobrevive sem as transferências governamentais de FPM e ICMS, que são creditadas diretamente no Banco do Brasil. Assim sendo, como não possuía acesso ao banco, não conseguiu realizar movimentações bancárias.

91. A defesa ainda mencionou que, quanto à alegação da equipe técnica de que a gestora tinha acesso a outras contas bancárias, embora existissem saldos, estes não compõem o duodécimo, pois são recursos vinculados.

92. A defendente repetiu que não houve má-fé ou dolo em atrasar o repasse ao Legislativo, visto que sempre prezou em respeitar a independência dos Poderes, tanto que, no dia 19/1/2017, informou ao Presidente do Legislativo qual o motivo de não o efetuar, destacando que estava cobrando uma resposta em caráter de urgência do Banco do Brasil.

93. Alegou que os atrasos dos meses de julho e agosto de 2017 não possuem nenhuma relação com a motivação do atraso do mês de janeiro, visto que, no início do ano, não possuía acesso às contas oficiais do município junto ao Banco do Brasil.

94. Informou que, nos meses de julho e agosto de 2017, a motivação é decorrente de fatos de terceiros, já que o Governo do Estado não repassou aos municípios os valores decorrentes da parcela de ICMS que deveria ter sido creditada no dia 18/7/2018 e só foi creditada em 24/7/2018.

95. A defesa ponderou que, conforme relatado pela AMM (Associação Mato-grossense dos Municípios), em seu Ofício Circular n.º 13/2017, o Governo do Estado vem efetuando repasse com atrasos, sendo que, no mês de julho, ocorreu o primeiro atraso na semana que antecede o dia 20.



96. Informou que, de um total de receita arrecadada de R\$ 25.373.280,22 (vinte e cinco milhões trezentos e setenta e três mil duzentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), apenas o montante de R\$ 3.055.627,06 (três milhões e cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e seis centavos) é resultado de receita própria.

97. Assim, conforme a defendente, todo o restante são receitas decorrentes de transferências da União e do Estado, o que demonstra que o município não tem condições de equilibrar suas finanças sem os repasses do Governo do Estado, pois a receita do ICMS é de extrema vitalidade para a manutenção financeira do município.

98. Destacou que o município não sobrevive sem ajuda dos Governos Federal e Estadual, tendo sido o fato atípico e os atrasos – decorrentes de atos de terceiros – ínfimos, não causando prejuízos ao Poder Legislativo.

99. Por fim, a defesa requereu a desconsideração da irregularidade e a emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo municipal.

### **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

100. O MPC argumentou que, como garantia à independência dos poderes, o art. 168 da Constituição da República preceitua que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ocorrerá até o dia 20 de cada mês.

101. Demonstrou que a Constituição da República, em seu art. 29-A, § 2º, II, dispõe que o não envio do duodécimo até o dia 20 de cada mês constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal.

102. Afirmou que, no caso em tela, as justificativas da defesa não afastam a irregularidade. Pelo contrário, apenas comprovam sua ocorrência.

103. O MPC entendeu que, apesar de sua natureza gravíssima, a presente irregularidade não macula esta prestação de contas, haja vista que os atrasos ocorreram em espaços pequenos de tempo e não comprometeram a independência do Poder Legislativo.



104. Além disso, destacou que, no exercício de 2017, ocorreram atrasos nos repasses do Estado aos municípios, de forma que não seria razoável reprovar estas Contas pelo apontamento em epígrafe.

**DALVA MARIA DE LIMA PERES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2017**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**2.1) Não houve comprovação por parte do município de que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA, em desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF. (Sanado pela equipe)**

**2.2) Ausência de comprovação da realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal para verificar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre/2017. (Sanado pela equipe, mas convertido em recomendação pelo MPC)**

**2.3) As contas anuais/2017 não foram colocadas à disposição dos munícipes, em desconformidade com os artigos 48 e 49 da - LRF e caput do artigo 209 da C.E. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais**

**2.4) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados na imprensa oficial, de acordo com o art. 48 da LRF e Resolução de Consulta nº 015/2015 - TCE/MT.**

## ALEGAÇÃO DE DEFESA

105. Sobre o subitem 2.1, a defendente anexou os editais de convocação e as atas das reuniões realizadas sobre as audiências públicas da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), aduzindo que tal fato sana o apontamento.

106. Sustentou que as melhores formas de transparência e comunicação com a população continuam sendo o uso do mural da Prefeitura e da Câmara Municipal, o convite para entidades e a propaganda volante, pois o município, em termos que comunicação, está abandonado.

107. Além disso, a defesa afirmou que a empresa de telefonia fixa (Oi S/A) não possui *internet* e a outra empresa com torre no município (Tim) possui um péssimo serviço, cujo acesso à internet é inexistente.

108. Em relação ao subitem 2.2, a defendente anexou cópia dos editais de convocação, dos convites enviados e das atas de reunião referentes às audiências públicas, bem como requereu a desconsideração da irregularidade.

109. Sobre o subitem 2.3, alegou que cumpriu o disposto no artigo 49 da LRF, informando que anexou cópia do edital de publicação das contas de governo e um ofício que comprovaria o encaminhamento dessas à Câmara Municipal.



## ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

110. Em relação ao subitem 2.1, a equipe de auditoria relatou que, da análise dos documentos enviados com a defesa pelo jurisdicionado (páginas 65 a 109, do Documento Digital nº 202163/2018), verificou serem atas de audiências públicas realizadas em 2017, relacionadas à LOA e LDO para o exercício de 2018.

111. A Secex se manifestou no sentido de que o apontamento realizado no relatório técnico preliminar não deixa claro sobre quais audiências públicas estão em análise na irregularidade, fato que desencadeou o seu afastamento.

112. Já a respeito do subitem 2.2, verificou que são convites, editais, atas e lista de presenças de audiências públicas realizadas em 2017, fato que sana o apontamento.

113. Entretanto, a equipe de auditoria verificou que as audiências foram realizadas em datas diferentes daquelas estabelecidas pelo § 4º do artigo 9º da LRF. Assim, ressaltou que o envio de tais documentos deve ser feito por meio do Sistema Aplic, nas cargas dos meses em que forem realizadas as audiências, para fins de comprovação tempestividade suas realizações.

114. Em se tratando do subitem 2.3 a equipe de auditoria relatou que as contas anuais de 2017 foram publicadas somente por meio de afixação do edital no mural da Prefeitura, conduta insuficiente para alcançar os munícipes e dar-lhes conhecimento sobre o assunto.

115. Desse modo, asseverou que o artigo 48 da LRF estabelece que as prestações de contas são instrumentos de transparência e, como tal, é necessário dar-lhes ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

116. Discorreu que não se constatou publicação das contas anuais no *site* do município, tampouco na imprensa oficial (JOM), de modo que não se deu ampla divulgação ao edital, como determina o *caput* do artigo 48 da LRF.

117. A equipe técnica detalhou que no *site* da Prefeitura também não foram publicados os demonstrativos contábeis com o devido chamamento aos contribuintes.



118. Alegou que, embora a afirmação da gestora de que o meio mais comum de publicar os atos oficiais da administração ainda é o quadro mural da Prefeitura, em razão da precariedade no acesso à internet, esta poderia se valer de publicações no Jornal Oficial dos Municípios (JOM), Diário Oficial do Tribunal de Contas (DOC) e jornal de circulação no município, de forma a ampliar a divulgação do edital. Por esses motivos, opinou manter o apontamento.

119. Já sobre o subitem 2.4, a Secex relatou que a publicação apenas no mural da Prefeitura tem alcance limitado, sendo insuficiente para dar transparência aos relatórios e não atendendo aos princípios da publicidade e da transparência, aos quais está submetida a administração pública.

120. A equipe técnica ressaltou que a publicidade dos atos da administração pública deve ser ampla e efetiva. Assim sendo, não basta o mero cumprimento de certos atos formais, já que o princípio da publicidade, assegurado pela própria CF/1988, consiste em tornar obrigatória a divulgação dos atos da Administração Pública para conhecimento, controle e produção de seus efeitos.

121. Sopesou que, segundo a Resolução de Consulta n.º 015/2015 deste TCE, é obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, *caput*, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos.

122. Mencionou que se entende por imprensa oficial o instrumento pelo qual a administração utiliza para divulgar seus atos oficiais, dando satisfação à sociedade e possibilitando o controle externo e interno.

123. A Secex delineou que é sabido que os municípios do Estado de Mato Grosso não possuem diário oficial, mas utilizam-se do Diário Oficial da AMM, denominado Jornal Oficial dos Municípios (JOM). Inclusive, a própria gestão já teria utilizado por diversas vezes o JOM para dar publicidade a seus atos (extratos de contratos e editais de licitação



- páginas 190-193; 202-203, do Documento Digital nº 202163/2018), indo além do mural da Prefeitura. Desse modo, opinou pela manutenção da irregularidade.

### **ALEGAÇÕES FINAIS**

124. Em suas alegações finais, a defendente não se manifestou em relação aos subitens 2.1 e 2.2.

125. Sobre os subitens 2.3 e 2.4, afirmou que afixou os relatórios de execução orçamentária de gestão fiscal no mural da Prefeitura e que, para o exercício de 2018, já providenciaria a publicação também no jornal da AMM.

### **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

126. A respeito do subitem 2.1, o MPC destacou que não é demais lembrar que a participação contínua da sociedade na atuação pública é direito assegurado pela Constituição Federal para permitir que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas também fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos.

127. Destacou que, diante da documentação apresentada, verifica-se que, de fato, as audiências públicas relacionadas à elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foram realizadas no exercício de 2017, fato que sana o apontamento.

128. Em relação ao subitem 2.2, o MPC esclareceu que a documentação apresentada comprova que as audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de 2017 foram regularmente realizadas.

129. Todavia, argumentou que as audiências públicas em 2017 foram feitas fora dos prazos estabelecidos no § 4º do art. 9º da LRF.

130. O MPC destacou que o fato de os documentos não terem sido remetidos por meio do Sistema Aplic, e só apresentados na manifestação da defesa, prejudicou o exer-



cício do controle externo e contrariou a Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2008, atualizada até a Resolução Normativa n.º 36/2012.

131. Ao final, o MPC opinou pela emissão de recomendação para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que obedeça os prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da LRF para realização das audiências públicas, no intuito da avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como obedeça os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018 - TCE/MT, atualizada até a Resolução Normativa n.º 36/2012, para remessa dos documentos relacionados para o Sistema Aplic.

132. Sobre o subitem 2.3, o MPC mencionou que o artigo 48 da LRF estabelece que as prestações de contas são instrumentos de transparência e como tal, a elas deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

133. Delineou que, no caso em tela, não se constatou publicação no *site* do município nem na imprensa oficial, de modo que não foi dada ampla divulgação ao edital. Além disso, não foram publicados no *site* da Prefeitura os demonstrativos contábeis, com o devido chamamento aos contribuintes para análise e apreciação, se assim desejassem.

134. Assim, o órgão ministerial afirmou que, apesar da alegação da gestora de que o meio mais comum de publicar os atos oficiais da administração ainda é o quadro mural da Prefeitura e que o acesso à internet no município é precário, ela poderia ter se valido de publicações no Jornal Oficial dos Municípios (JOM), no Diário Oficial do Tribunal de Contas (DOC) ou, ainda, em jornal de circulação no município para que fosse ampliada a divulgação do edital de colocação das contas à disposição dos contribuintes, conforme determinação legal.

135. O MPC se manifestou pela manutenção da irregularidade apontada no subitem 2.3 (DB08), bem como pela recomendação para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que coloque as contas anuais à disposição dos munícipes, dando amplo acesso e divulgação, em conformidade com os artigos 48 e 49 da LRF.



136. Sobre o subitem 2.4, o *Parquet* de Contas destacou que a própria defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade e não apresentou qualquer fato ou argumento capaz de sanar o apontamento.

137. Discorreu que a publicação apenas no mural da Prefeitura tem alcance limitado e é insuficiente para dar transparência aos relatórios, não atendendo aos princípios da publicidade e transparência.

138. Por fim, manifestou-se pela manutenção da impropriedade apontada no item 2.4 (DB08), bem como pela recomendação para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que publique nos meios eletrônicos de acesso ao público o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, como determina o art. 48 da LRF.

**DALVA MARIA DE LIMA PERES** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2017

**3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Envio da Prestação de Contas Anuais de Governo/2017 ao TCE-MT fora do prazo legal. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

## ALEGAÇÃO DE DEFESA

139. A defendente confirmou que houve atraso no envio da prestação das contas.

140. Argumentou que a empresa contratada pela gestão passada ficou responsável pelo envio de documentos no Sistema Aplic e que a troca de sistemas de informática do município ensejou a necessidade de treinamentos dos servidores e a transferência de dados de um sistema para outro.

141. Alegou ainda que ocorreram divergências entre as informações do Aplic de dezembro/2016 e o balanço oficial impresso, o que levou a Prefeitura a solicitar prorrogação de prazo para o envio das cargas mensais, bem como a reabertura da carga inicial de 2017.

142. Aduziu que somente após estes fatos foi iniciado o envio das cargas mensais do Aplic de 2017.



143. A gestora também mencionou que outros municípios passaram por diversas problemáticas com relação às adequações dos sistemas e igualmente atrasaram o protocolo das cargas do Aplic, ressaltando que não houve prejuízo ao erário e que tais atrasos não configuram irregularidade insanável.

144. Assim sendo, solicitou a aplicação do princípio da razoabilidade e discorreu que o atraso se deu por motivo alheio à sua vontade.

145. Por fim, requereu a desconsideração da irregularidade e a emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais do município.

### **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA**

146. A equipe de auditoria salientou que os prazos regimentais para o envio das cargas do Aplic foram dilatados/prorrogados diversas vezes e, mesmo assim, as cargas foram enviadas com bastante atraso pelo jurisdicionado.

147. Asseverou que o TCE faz prorrogações dos prazos regimentais justamente por entender que dificuldades existem, inclusive, tais prorrogações são feitas de forma individual, de acordo com os problemas apresentados por cada jurisdicionado, de forma que cabe ao gestor envidar esforços para, pelo menos, cumprir os prazos em prorrogação. Entretanto, isso não foi verificado no caso em análise, pois a gestora descumpriu todos os prazos de envio das cargas do Aplic (mensais e anuais).

148. A equipe técnica mencionou que, para se ter uma ideia desses atrasos, a carga do mês de janeiro/2017 foi enviada a este TCE somente em 1º/12/2017, sendo as demais, inclusive a carga de contas anuais, também enviadas com bastante atraso.

149. Destacou que o fato de o Relator acatar a prorrogação de prazo solicitada para envio da prestação de contas anuais de 2017 não exime a gestão da responsabilidade de cumprir o prazo que lhe foi concedido. Assim, os motivos alegados servem apenas como atenuante para efeito de julgamento, pois o atraso é irregularidade insanável.



150. A Secex sopesou que o prazo legal foi definido como “no dia seguinte ao término do prazo de sessenta dias a contar de quinze de fevereiro”, ou seja, dia 16/04. Dessa forma, em que pesem todas as dificuldades que a gestora alega ter enfrentado para enviar as informações e prestações de contas a este TCE, seus argumentos não elidem a irregularidade.

151. Por fim, a unidade técnica opinou pela manutenção da irregularidade.

### **ALEGAÇÕES FINAIS**

152. A defendente não se manifestou sobre a irregularidade em análise nas suas alegações finais.

### **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

153. O Ministério Público de Contas alegou que a gestora descumpriu norma referente à prestação de contas e que o envio da prestação de Contas de Governo deveria ter sido realizado em 16/4/2018. Entretanto, os documentos só foram remetidos em 23/7/2018, fora do prazo estabelecido pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT, que determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas por via eletrônica.

154. O MPC aduziu ainda que o *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das contas anuais aos cidadãos.

155. Argumentou que o descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas. Ademais, a teor das diretrizes traçadas no art. 184 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que irão subsidiar o exame e julgamento das Contas Anuais de Governo.



156. Por fim, o MPC se manifestou pela manutenção da irregularidade e pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, para cumprir o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

157. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.063/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson de Carvalho Alencar, manifestou-se nos seguintes termos:

- a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cocalinho, referentes ao exercício de 2017, sob a administração da Sra. Dalva Maria de Lima Peres, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;
- b) pelo afastamento das irregularidades:
  - b.1) do item 2.1 (DB08), tendo em vista que a defesa comprovou que foram realizadas audiências públicas para elaboração e discussão da LDO e LOA, em conformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF;
  - b.2) do subitem 2.2 (DB 08), uma vez comprovado que a gestora realizou audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2017;
- c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:
  - c.1) abstendo-se de conceder aumentos a qualquer título, de criar cargos públicos, de alterar leis de carreira que impliquem aumento de despesa, de dar provimento a cargos públicos ou mesmo contratar hora extra, enquanto os gastos com pessoal não sejam reconduzidos para valores abaixo do limite prudencial;
  - c.2) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a evolução da situação avaliada por esta Corte;
  - c.3) obedeça os prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da LRF para realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como obedeça os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012, para remessa dos documentos relacionados para o Sistema Aplic.
  - c.4) coloque as contas anuais à disposição dos munícipes, dando amplo acesso e divulgação, em conformidade com os artigos 48 e 49 da LRF;
  - c.5) publique nos meios eletrônicos de acesso ao público o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, como determina o art. 48 da LRF;



c.6) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art.

1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

c.7) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

c.8) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (receita tributária própria, investimento e resultado orçamentário do RPPS);

c.8) apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, bem como com relação aos índices abaixo da média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte

por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

c.9) na educação, especialmente em relação ao seguinte indicador abaixo da média Brasil: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); além dos indicadores que apresentaram piora em relação ao seu próprio desempenho: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Distorção Idade- Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

c.10) na saúde, especialmente em relação ao indicador abaixo da média Brasil: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016).

## É o relatório das contas de governo.

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.